



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2026

Dispõe sobre a aceitação do “Veto integral nº 4/2026” ao Projeto de Lei Complementar nº 673/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera o Anexo III - Tabela “B” da Lei Complementar Municipal nº 229, de 29 de outubro de 2009 dá maneira que especifica.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 73, do Regimento Interno desta Casa de Leis, aceito o veto integral nº 4/2026, ao Projeto de Lei Complementar nº 673/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera o Anexo III - Tabela “B” da Lei Complementar Municipal nº 229, de 29 de outubro de 2009 dá maneira que especifica.”.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2026

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 dias do mês de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ausente

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Ausente

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vice-Presidente da CLJRF

[Assinado digitalmente]

Ausente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Membro da CLJRF

[Assinado digitalmente]





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2026

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Conforme apresentado pelo Poder Executivo, a medida supressiva decorre do entendimento de que a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 673/2026 já se encontra disciplinada por norma superveniente, notadamente a Lei nº 3.122/2026, que estabeleceu a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Sarandi para a legislatura 2029-2032, sendo ambas proposições de iniciativa do Poder Executivo Municipal. Nessas condições, a aceitação do veto integral se harmoniza com o interesse público primário, na medida em que prestigia a estabilidade normativa e evita inovação legislativa potencialmente redundante ou contraditória.

Nesse contexto, verifica-se que a manutenção do veto integral revela-se compatível com o interesse público, na medida em que preserva a coerência e a estabilidade do ordenamento jurídico municipal, evitando a criação de comandos normativos potencialmente redundantes ou conflitantes com legislação já aprovada e vigente sobre a mesma matéria.

Cumprе ressaltar que, o Ofício nº 270/2026 do Gabinete do Prefeito, o qual encaminhou o veto, foi lido em Sessão a todos os vereadores em data de 9/3/2026 na 6ª Sessão Ordinária, e encontra-se disponibilizado no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo na íntegra para análise dos mesmos e publicidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a aceitação do veto integral mostra-se medida juridicamente adequada e administrativamente prudente, por resguardar a harmonia do sistema normativo municipal e evitar a duplicidade de disposições legais sobre a mesma matéria.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Câmara Municipal conforme alínea “d” do inciso I do art. 42 do Regimento Interno¹ assim dispõe:

“Art. 42 São atribuições do Plenário, entre outras:

VI – deliberar sobre:

d) os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;” grifo

Também, conforme o § 4º do art. 40 da Lei Orgânica² assim dispõe:

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2026

“Art. 40.

“§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto na maioria absoluta dos Vereadores.”.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme o § 1º do art. 73 do Regimento Interno assim dispõe:

“Art. 73 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

§ 1º Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 77.”.

